



**ATA DA 2364ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO
DIA 03 DE AGOSTO DE 2022.**

1 Aos três dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-
2 se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio
5 Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como,
6 o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o
7 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão
8 judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e
9 Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (por
10 motivo de saúde) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial).
11 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto
12 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério
13 Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do
14 Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada,
15 por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. **Processos adiados**
16 **ou retirados de pauta: PROCESSO TC-09010/20** (adiado para a Sessão Ordinária do
17 dia 17/08/2022, em razão da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o
18 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
19 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana;
20 **PROCESSOS TC-04708/15** - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 17/08/2022, em
21 razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
22 notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-03467/21** -
23 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 17/08/2022, por solicitação do Relator, com o
24 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro

1 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **Comunicações, indicações e**
2 **requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte
3 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE
4 PESAR, em razão do falecimento do Dr. Vanildo Pereira da Silva, ocorrido na última
5 segunda-feira (dia 1º), encaminhando esta moção à família enlutada. Dr. Vanildo Pereira
6 foi Vice-Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), na Paraíba;
7 Vice-Prefeito do Município de Alagoa Grande, e funcionário de carreira do Paraiban
8 (Banco do Estado da Paraíba), onde atuou, por mais de 10 anos, como Diretor da antiga
9 Carteira Rural. Dr. Vanildo Pereira da Silva era, atualmente, Assessor do Conselho
10 Deliberativo do Sebrae Paraíba”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por
11 unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho,
12 determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Em seguida, Sua
13 Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “Registro que o
14 Centro Cultural Ariano Suassuna, no próximo dia 10/08/2022, às 17:00 horas, estará
15 lançando o Projeto “Lendas Vivas”, que prestigiará os escritores paraibanos através de
16 um evento multicultural, de caráter periódico e permanente, sempre com novas
17 colaborações e roteiro dinâmico com poesia, música e literatura. Informo, ainda, o
18 sucesso da edição de retorno do “Sarau Poemas e Cantos da Cidade”, ocorrido no último
19 dia 28 de julho, com uma vasta programação, que incluiu o lançamento do livro do Juiz
20 Onaldo Queiróga, obra que narra a sua luta vitoriosa contra a Covid-19. Além disso, o
21 evento reflete importância em todo o Estado, especialmente nas cidades de Campina
22 Grande, Itabaiana e Cabaceiras. O artista plástico Carlos Aquino estreou, também, sua
23 exposição de telas. O evento foi criado em 2016 e já é parte integrante da programação
24 cultural da cidade de João Pessoa. Nesta oportunidade, quero parabenizar o nosso
25 servidor Flávio Sátiro Filho, que é o líder dessa iniciativa, com grande sucesso”. No
26 seguimento, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, por
27 unanimidade, Requerimento o Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta
28 Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, no sentido de usufruir 18 (dezoito) dias de sua
29 Licença Especial, a partir do dia 09/08/2022. Ainda nesta fase, Sua Excelência o
30 Presidente pediu a atenção de todos os presentes, em plenário e virtualmente, para
31 apresentar slides contendo dados e gráficos referentes ao Relatório de Acompanhamento
32 dos Regimes Próprio de Previdência Social (RPPS), atinentes ao 1º Quadrimestre de
33 2022, ocasião em que destacou a legislação e reforma previdenciária, as alíquotas de
34 contribuição, a previdência complementar, execução orçamentária e situação financeira

1 dos RPPS municipais e estadual, ranking das reservas financeiras dos RPPS municipais
2 e estadual, quantitativo de contribuintes do RPPS x quantitativo dos beneficiários,
3 situação atuarial, política de investimentos e certificado de regularidade previdenciária. Ao
4 final, Sua Excelência o Presidente informou que o Relatório de Acompanhamento dos
5 Regimes Próprio de Previdência Social (RPPS), relativo ao 1º Quadrimestre de 2022,
6 está sendo disponibilizado na Internet, através Portal do TCE/PB, recomendando a todos
7 a leitura integral do relatório, enfatizando que será de grande utilidade para a unificação
8 do pensamento desta Corte de Contas, quanto à questão previdenciária. Não havendo
9 mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à
10 Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-07025/21 – Prestação de Contas**
11 **Anuais do ex-Prefeito do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Francisco Carlos de**
12 **Carvalho, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes,**
13 **com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade,
14 o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 27/07/2022, o
15 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário
16 à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé,
17 Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativas ao exercício de 2020, com recomendações; 2-
18 Julgar irregulares as Contas de Gestão do referido ex Prefeito; 3- Declarar o atendimento
19 integral das disposições da LRF; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Carlos de
20 Carvalho, no valor de R\$ 4.000,00; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca
21 das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não
22 participou da sessão anterior. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio
23 Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o
24 entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
25 pediu vistas do processo, retomando a votação nesta sessão. Em seguida, o Presidente
26 concedeu a palavra ao **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** que,
27 após tecer considerações acerca dos motivos o levaram a pedir vistas do processo, votou
28 no sentido de esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
29 contas de governo do ex-Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco
30 Carlos de Carvalho, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgar regulares com ressalvas as
31 contas de gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas,
32 durante o exercício de 2020, acompanhando o voto do Relator nos demais termos. Votou,
33 ainda, pela realização de inspeção especial no município de Bonito de Santa Fé, para
34 verificação mais aprofundada da Folha de Benefícios Previdenciários. Na oportunidade,

1 Sua Excelência o Presidente sugeriu, ao invés da abertura de um processo de inspeção
2 especial, a remessa das questões relativas à Folha de Benefícios Previdenciários, para
3 exame no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Bonito de
4 Santa Fé, exercício 2022. O Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, manteve o
5 seu voto proferido anteriormente, mas acatou a sugestão no sentido de remeter da
6 matéria relativa à Folha de Benefícios Previdenciários para análise no Processo de
7 Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, relativa ao
8 exercício de 2022. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras
9 Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho continuaram acompanhando o Voto do Relator,
10 que foi aprovado, por maioria. **PROCESSO TC-05901/19 – Recurso de Reconsideração**
11 **interposto pelo Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão**
12 **Bezerra de Melo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00079/2021 e**
13 **no Acórdão APL-TC-00147/2021, emitidas quando da apreciação das contas relativas ao**
14 **exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com**
15 **vistas ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade, o Presidente fez
16 o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 27/07/2022, a **PROPOSTA DO**
17 **RELATOR** foi no sentido do Tribunal Pleno conhecer do Recurso de Reconsideração em
18 referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalteradas as
19 decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta
20 do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vistas do processo,
21 solicitando o retorno dos autos, para votação, na presente sessão. Os Conselheiros
22 André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, reservaram seus votos para
23 esta sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício
24 Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus impedimentos. Em seguida, o
25 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** que,
26 após tecer considerações acerca dos motivos o levaram a pedir vistas do processo, votou
27 no sentido de esta Corte de Contas decida conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe
28 provimento, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00079/2021, emitindo-se novo
29 Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
30 Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativas ao
31 exercício de 2018, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão do referido
32 ordenador de despesas, e acompanhando a proposta do Relator, nos demais termos,
33 inclusive no tocante à aplicação de multa ao responsável. O Conselheiro Antônio Gomes
34 Vieira Filho acompanhou a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres

1 Pontes pediu vistas do processo, adiando a votação para próxima sessão. Em seguida,
2 Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução
3 TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-06359/19 – Prestação de Contas Anuais do**
4 **Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sr. João Domiciano Dantas**
5 **Segundo, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
6 **Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
7 Abrantes (OAB-PB 1663) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de
8 que fosse concedido o prazo de 08 (oito) dias ao Prefeito, Sr. José Domiciano Dantas
9 Segundo, para que Sua Excelência pudesse promover o recolhimento do débito apontado
10 nos autos. O Relator acatou a Preliminar, solicitando o retorno do processo, para
11 julgamento, na sessão ordinária do dia 17/08/2002, no que foi deferido pelo Tribunal
12 Pleno, por unanimidade. **PROCESSO TC-05808/18 – Prestação de Contas Anuais do**
13 **Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sr. João Domiciano Dantas**
14 **Segundo, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
15 **Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
16 Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
17 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer
18 Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José do
19 Sabugi, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativas ao exercício de 2017, com s
20 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do
21 referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2017;
22 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da lei de Responsabilidade Fiscal; 4-
23 Imputar débito ao Sr. João Domiciano Dantas Segundo, no valor de R\$ 235.103,00,
24 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 5-
25 Aplicar multa pessoal ao Sr. João Domiciano Dantas Segundo, no valor de R\$ 10.000,00,
26 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização
27 Orçamentária e Financeira Municipal; 6- Declarar, parcialmente, procedente a denúncia
28 encartada nos autos; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de
29 natureza previdenciária; 8- Aplicar multas pessoais às Sras. Nayara Cinthya de Moraes
30 Santos (gestora do Fundo Municipal de Assistência Social) e Maria Elismaria de Lima
31 Medeiros (gestora do Fundo Municipal de Saúde), no valor individual de R\$ 3.000,00,
32 assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de
33 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Antônio Nominando
34 Diniz Filho votou com o Relator, com o adendo no sentido de representar o Ministério

1 Público Comum, para adoção das providências que entender cabíveis. O Relator acatou
2 a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o seu voto foi aprovado, por
3 unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do
4 Prefeito do Município de São José do Sabugi, Sr. João Domiciano Dantas Segundo.
5 Prossequindo com a pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04276/16 –**
6 **Prestações de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do**
7 **Desenvolvimento Econômico (SETDE), Sr. Laplace Guedes Alcoforado Leite de**
8 **Carvalho, do gestor do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa (FCC), Sr.**
9 **Ferdinando José Lucena de Medeiros, e dos ex-gestores do Fundo de Apoio ao**
10 **Empreendedorismo da Paraíba (EMPREENDER/PB), Srs. Antônio Eduardo Albino de**
11 **Moraes Filho (período de 01/01 a 02/01) e Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes**
12 **(período de 03/01 a 31/12), relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em**
13 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos**
14 **Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS:** manteve os pareceres
15 ministeriais constantes dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
16 decida: 1) Julgar regular a Prestação de Contas do gestor do Fundo de Apoio ao
17 Empreendedorismo na Paraíba – EMPREENDER/PB, Sr. Antônio Eduardo Albino de
18 Moraes Filho (período de 01/01 a 02/01/2015); 2) Julgar regulares com ressalvas as
19 Prestações de Contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, do gestor da Secretaria
20 de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Sr. Laplace Guedes
21 Alcoforado Leite de Carvalho, e do gestor do Fundo do Centro de Convenções de João
22 Pessoa – FCC, Sr. Ferdinando José Lucena de Medeiros, e do gestor do Fundo de Apoio
23 ao Empreendedorismo na Paraíba – Empreender/PB, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos
24 Fernandes (período de 03/01 a 31/12/2015); 3) Aplicar multa pessoal ao gestor do Fundo
25 de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB, no período de 03/01 a
26 31/12/2015, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, no valor de R\$ 3.000,00 (três
27 mil reais), equivalentes a 48,00 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica
28 desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo de 30
29 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
30 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
31 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4) Recomendar
32 aos gestores atuais da SETDE, do Empreender/PB e do FCC a estrita observância aos
33 ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções
34 Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no

1 presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão; 5) Determinar ao DIEP
2 a formalização de processo de acompanhamento de gestão do Empreender/PB, referente
3 ao exercício de 2022; 6) Determinar ao atual gestor do Empreender/PB para realizar
4 estudos técnicos visando a diminuição da inadimplência no Programa, devendo serem
5 encaminhadas as providências que serão adotadas, ao processo de acompanhamento de
6 gestão, relativo ao exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

7 **PROCESSO TC-07311/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
8 **SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, relativa**
9 **ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
10 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
11 (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
12 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável
13 à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Sebastião de Lagoa
14 de Roça, Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, relativas ao exercício de 2020, com s
15 recomendações constante das decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
16 gestão do referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício
17 de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente
18 registrou a presença, em plenário, do Prefeito do Município de São Sebastião de Lagoa
19 de Roça, Sr. Severo Luis do Nascimento Neto **PROCESSO TC-05823/21 – Prestação**
20 **de Contas Anuais da gestora da Casa Civil do Governador, Sra. Íris Rodrigues**
21 **Dantas Cavalcanti, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato**
22 **Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
23 Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Dr. Fábio
24 Andrade de Medeiros (Procurador Geral do Estado). **MPCONTAS:** manteve o parecer
25 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o
26 Tribunal Pleno: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da
27 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
28 como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do
29 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas
30 as Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da Casa Civil do Governador – CCG,
31 Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, CPF n.º 010.300.044-55, relativas ao exercício
32 financeiro de 2020; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do
33 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos
34 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem

1 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Com base no que
2 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
3 LOTCE/PB, aplique multa à administradora da Casa Civil do Governador, Dra. Íris
4 Rodrigues Dantas Cavalcanti, CPF n.º 010.300.044-55, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil
5 reais), correspondente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –
6 UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da
7 penalidade, 16,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
8 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
9 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte
10 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no
11 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo
12 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
13 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
14 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5)
15 Envie recomendações no sentido de que a Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do
16 Governador, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, CPF n.º 010.300.044-55, não repita
17 as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
18 sempre, os preceitos constitucionais, legais e normativos, abstendo-se, inclusive, de
19 executar ações e dispêndios assistencialistas, notadamente diante do não
20 enquadramento destes auxílios com as competências do órgão, conforme apuração
21 evidenciada no relatório técnico, fls. 7.502/7.522 dos autos; 6) Independentemente do
22 trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os
23 autos do processo de acompanhamento da gestão do Governo do Estado, exercício
24 financeiro de 2022, Processo TC n.º 00226/22, objetivando o exame da
25 desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos efetivos e
26 comissionados no âmbito da Casa Civil do Governador. Aprovada a proposta do Relator,
27 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
28 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-08540/20 – Recurso de Reconsideração**
29 **interposto pelo gestor da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), Sr.**
30 **Marcus Vinicius Fernandes Neves,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-**
31 **TC-00052/2021,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2019. Relator:
32 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson
33 Carlos Vitalino (OAB-PB 11215). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
34 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do

1 presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, para os fins de: 1.
2 Excluir o item “2” do Acórdão APL-TC-00052/2021, relativo à aplicação da multa; 2.
3 Manter os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
4 unanimidade. **PROCESSO TC-08780/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**
5 **do Município de CATINGUEIRA, Sr. Odir Pereira Borges Filho, relativa ao exercício de**
6 **2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Conselheiro
7 Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
8 Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB 16683). **MPCONTAS:** manteve
9 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
10 Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-
11 Prefeito do Município de Catingueira, Sr. Odir Pereira Borges Filho, relativas ao exercício
12 de 2019; II) Quanto ao conteúdo do Documento TC-08153/19, preliminarmente, conhecer
13 da matéria como inspeção especial e, no mérito, declarar prejudicada sua análise e
14 comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão; III) Declarar o atendimento parcial
15 às exigências da LRF, em razão do déficit financeiro verificado; IV) Julgar regulares com
16 ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência
17 conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas
18 por contas das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no
19 exercício, das inconsistências em demonstrativos contábeis, da falta de formalização de
20 processos administrativos e das diversas falhas identificadas em relação à deficiência no
21 efetivo controle das despesas públicas; V) Aplicar multa de R\$2.000,00 (dois mil reais),
22 correspondente 32,0 UFR-PB (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do
23 Estado da Paraíba), ao Senhor Odir Pereira Borges Filho (CPF 160.120.704-20), com
24 fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE 18/93, em razão das contribuições previdenciárias
25 patronais não recolhidas integralmente no exercício, das inconsistências em
26 demonstrativos contábeis, da falta de formalização de processos administrativos e das
27 diversas falhas identificadas em relação à deficiência no controle das despesas públicas,
28 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para
29 recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
30 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VI) Recomendar a
31 adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e
32 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
33 infraconstitucionais pertinentes; VII) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos
34 relacionados às obrigações previdenciárias; VIII) Encaminhar cópia da decisão à Diretoria

1 de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), a fim de que avalie, à luz do que foi exposto, a
2 necessidade de apuração das seguintes licitações: pregão presencial 001/2019, tomada
3 de preços 001/2017, dispensas de licitação 004/2019 e 005/2019; e IX) Informar que a
4 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
5 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
6 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
7 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
8 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
9 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-07257/21 – Prestação de Contas Anuais do**
10 **Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. Jarson Santos da Silva, relativa ao**
11 **exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na
12 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
13 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos
14 (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
15 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art.
16 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do
17 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,
18 emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de
19 Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, relativas ao
20 exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
21 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
22 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da
23 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
24 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,
25 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
26 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do
27 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993),
28 julgue regulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Nova
29 Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, concernentes ao
30 exercício financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu
31 do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
32 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
33 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) Envie
34 recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr.

1 Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, observe, sempre, os preceitos
2 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer
3 Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
4 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

5 **PROCESSO TC-06504/21 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município**
6 **de MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2020.** Relator:
7 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
8 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
10 o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo
11 da ex-Prefeita do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao
12 exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares
13 com ressalvas as contas de gestão da referida ex-Prefeita, na qualidade de Ordenadora
14 de Despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria de
15 Fátima Silva, no valor de R\$ 3.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para
16 recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o
17 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07164/21 – Prestação de Contas**
18 **Anuais do ex-Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Lisboa Alves, relativa ao**
19 **exercício de 2020.** Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
20 Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB
21 19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
22 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
23 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Hugo
24 Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da
25 decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-Prefeito,
26 na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o
27 atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto
28 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07431/21 – Prestação de Contas Anuais**
29 **da ex-Prefeita do Município de PILÕEZINHOS, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva,**
30 **relativa ao exercício de 2020.** Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
31 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado José Marques da Silva Mariz (OAB-PB
32 11769/B). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
33 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
34 aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Pilõezinhos, Sra.

1 Mônica Cristina Santos da Silva, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações
2 constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida
3 ex-Prefeita, na qualidade de Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2020; 3-
4 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a atual gestão municipal tome as
5 medidas necessárias no sentido de regularizar o acúmulo de cargos públicos dos
6 servidores elencados pela Auditoria, em seu relatório, devendo comprovar as medidas
7 que serão adotadas, nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão, relativos ao
8 exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
9 **07506/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de TACIMA, Sr.**
10 **Erivan Bezerra Daniel**, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício
11 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de
12 Carvalho Costa (OAB-PB 10905). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
13 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir
14 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de
15 Tacima, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgar regulares as
16 contas de gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas,
17 durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
18 **TC-06954/22 – Consulta** formulada pelo Presidente do **Consórcio Público de**
19 **Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas (CODEMP/PB), Sr. Jarques Lúcio**
20 **da Silva II**, especificamente sobre a vinculação dos recursos extraordinários recebidos
21 **pelos municípios decorrentes de precatórios do antigo Fundo de Manutenção e**
22 **Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF),**
23 **após a publicação da Lei Nacional n.º 14.325/2022.** Relator: Conselheiro Substituto
24 **Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar
25 Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. **MPCONTAS:** manteve o parecer
26 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta
27 Corte conheça da consulta e a resposta nos termos do pronunciamento técnico
28 constante dos autos, que deve ser encaminhado ao Consulente, bem como, ao
29 Governador do Estado e aos Prefeitos Municipais. Aprovada a proposta do Relator, por
30 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
31 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-07259/22 – Consulta** formulada pelo
32 **Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio**
33 **Piranhas (CODEMP/PB), Sr. Jarques Lúcio da Silva II**, especificamente sobre
34 **utilização de recursos decorrentes da cessão onerosa de bônus da assinatura do pré-sal**

1 no adimplemento de dívidas previdenciárias. Relator: Conselheiro Substituto Renato
2 Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
3 Santiago Melo declarou o seu impedimento. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
4 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte
5 conheça da consulta e a resposta nos termos do pronunciamento técnico constante dos
6 autos, acrescida da manifestação do Ministério Público de Contas, que devem ser
7 encaminhados ao Consulente, bem como, aos Prefeitos Municipais. Aprovada a proposta
8 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
9 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-07478/21 – Prestação de**
10 **Contas Anuais do Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. José Célio Aristóteles,**
11 **relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**
12 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
13 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
14 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I. Emitir Parecer Favorável à aprovação das
15 contas de governo do Prefeito do Município de Vieirópolis, Sr. José Célio Aristóteles,
16 relativas ao exercício de 2020; II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão,
17 referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Célio Aristóteles; III.
18 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,
19 referentes ao exercício de 2020; IV. Aplicar multa ao Sr. José Célio Aristóteles, no valor
20 de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 64,43 UFR/PB, com fundamento no art.
21 56, inciso II da Lei Complementar 18/93; V. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr.
22 José Célio Aristóteles, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o
23 recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
24 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
25 Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a
26 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção
27 do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
28 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V.Recomendar à atual
29 administração do Município de Vieirópolis no sentido de: a) Regularizar o quadro de
30 pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais
31 disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária,
32 sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade
33 administrativa e com a devida observância ao princípio da proporcionalidade; b) Proceder
34 à regularização do serviço de transporte de estudantes e de pacientes em Vieirópolis,

1 adequando-o à legislação pertinente, e com estrita observância à legislação referente às
2 licitações e contratos, e aos princípios norteadores da Administração Pública; c)
3 Providenciar a correta contabilização de suas despesas com pagamento de pessoal, não
4 mais classificando-as incorretamente; d) Determinar a Auditoria para verificar o fiel
5 cumprimento desta decisão nas contas de 2023; e) Guardar estrita observância aos
6 termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das
7 falhas constatadas, no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por
8 unanimidade. **PROCESSO TC-07274/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**
9 **do Município de TAVARES, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativa ao exercício de**
10 **2020.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o
11 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação
12 oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:**
13 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
14 o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo
15 do ex-Prefeito do Município de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativas ao
16 exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares
17 com ressalvas as contas de gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de Ordenador de
18 Despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
19 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
20 **PROCESSO TC-07116/21 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município**
21 **de JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria Ana Farias do Santos, relativa ao exercício de 2020.**
22 Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de
23 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o
24 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
25 Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-
26 Prefeita do Município de Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos Santo, relativas ao
27 exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares
28 com ressalvas as contas de gestão da referida ex-Prefeita, na qualidade de Ordenadora
29 de Despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Ana
30 Farias dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
31 para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
32 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05606/17 – Recurso de**
33 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **LAGOA DE DENTRO, Sr.**
34 **Fabiano Pedro da Silva,** contra decisões consubstanciadas no **Acórdão APL-TC-**

1 **00185/20** e no **Parecer PPL-TC-00092/20**, emitidas quando da apreciação das contas do
2 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral
3 de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:**
4 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Foi no sentido de que
5 esta Corte de Contas decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-
6 lhe provimento, para o fim de: a) Emitir novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação
7 da contas de governo do ex-Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro
8 da Silva, relativas ao exercício de 2016; b) Julgar regulares com ressalvas as contas de
9 gestão do mencionado ex-Prefeito, na qualidade de Ordenador de despesas, durante o
10 exercício de 2016; c) Declarar o atendimento parcial das disposições da LRF; d) Reduzir
11 o valor da multa aplicada ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, para o montante de R\$
12 3.200,00; e) Manter inalterados os demais termos das decisões recorridas. Os
13 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho
14 acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo
15 conhecimento e não provimento do referido recurso de reconsideração. O Conselheiro
16 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo, retornando a
17 votação na sessão ordinária do dia 10/08/2022. **PROCESSO TC-06638/17 – Recurso de**
18 **Revisão** interposto pela **Sra. Almira Lúcia Cavalcanti Freire do Nascimento**, contra
19 **decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01952/16**, emitida quando da análise do
20 **ato de aposentadoria, por invalidez, da mencionada servidora do município de Campina**
21 **Grande. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Presidente
22 transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em
23 razão do seu impedimento. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou,
24 também, o seu impedimento, razão pela qual o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
25 Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de
26 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Foi no
28 sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do Recurso de Revisão e, no
29 mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o
30 voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros
31 Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-08930/20**
32 **– Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CRUZ DO**
33 **ESPÍRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira**, contra decisões consubstanciadas no
34 **Acórdão APL-TC-00580/21** e no **Parecer PPL-TC-00236/21**, emitidas quando da

1 apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar
2 Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
3 declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de
4 Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
5 autos. **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do
6 Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra,
7 as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração
8 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem
9 natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-1050/19 –**
10 **Recurso de Apelação** interposto pelo ex-gestor da **Secretaria de Finanças de Campina**
11 **Grande, Sr. Joab Pacheco de Oliveira,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
12 **AC2-TC-00706/2021,** emitida quando do exame do Edital de Licitação nº
13 **2.02.005/201805/2018,** na modalidade Pregão Presencial, relativo ao exercício de 2018.
14 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente transferiu
15 a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão do seu
16 impedimento. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou, também, o seu
17 impedimento, razão pela qual o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
18 convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa:
19 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
20 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Foi no sentido de que
21 esta Corte de Contas decida conhecer do Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe
22 provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
23 unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues
24 Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04254/22 – Prestação de**
25 **Contas Anuais da gestora do Instituto de Assistência à saúde do Servidor (IASS),**
26 **Sra. Laura Maria Farias Barbosa,** relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro
27 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular
28 das referidas contas. **RELATOR:** Votou pelo julgamento regular das contas da gestora do
29 Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), Sra. Laura Maria Farias Barbosa,
30 relativas ao exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
31 **PROCESSO TC-03722/06 - Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da
32 **Federação de Vela e Motor do Estado da Paraíba, Sr. Bernardo Cantinho de Oliveira**
33 **Neto,** em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC 4897/15,** emitido
34 quando do julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 002/006 elebrado entre a

1 Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e a recorrente, com
2 interveniência do Rodetur. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na
3 oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou o seu impedimento.
4 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
5 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
6 **RELATOR:** Votou, acompanhando o parecer ministerial, no sentido de que esta Corte
7 conheça do Recurso de Revisão e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de
8 manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
9 com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
10 **PROCESSO TC-02642/14 – Recursos de Reconsideração** interpostos pelos **Srs.**
11 **Ricardo Elis Restum Antônio, Constantino Ferreira Pires, Sílvio Antônio Mota**
12 **Guerra, Sidney da Silva Schmid, Milton Pacífico, Edvan Benevides Freitas Júnior,**
13 **representantes da Cruz Vermelha Brasileira do Rio Grande do Sul, e pelo Sr.**
14 **Waldson Dias de Sousa, ex-Secretário de Saúde do Estado,** contra decisões
15 **consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00092/2019.** Relator: Conselheiro Antônio
16 **Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
17 declarou o seu impedimento Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos
18 interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer
19 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento dos Recurso de
20 Reconsideração em referência e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se
21 inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do relator, por unanimidade, com a
22 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a
23 pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:15 horas, abrindo
24 audiência pública para distribuição de 01 (hum) processos por sorteio, pela Secretaria do
25 Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário em exercício
26 do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

27 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de agosto de 2022.**

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 09:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 07:18



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 08:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 09:30



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 09:47



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 08:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 08:57



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 08:16



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 08:48



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 09:16



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL